

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

SUBEMENDA ADOTADA

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XIII, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

XIII- acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, sendo garantido:

a) o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

b) o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas



com deficiência, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII- o incentivo a formação, capacitação e atualização periódica de profissionais **das áreas de saúde e educação** no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

IX- o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X- o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde deverão contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista incluindo:

I- conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II- legislação aplicável às pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista;

III- noções gerais sobre o transtorno do espectro autista, principais características e como elas podem interferir na vida da pessoa;

IV- sinais de alerta e instrumentos de triagem;

V- critérios diagnósticos;

VI- elaboração de Projeto Terapêutico Individualizado, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado para o TEA.

VII- análise comportamental;

VIII- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

